



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10845.720055/2010-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.425 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Sendo constatado que o v. acórdão recorrido deixou de apreciar argumentos de fato e de direito trazidos pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, deve ser reconhecida a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, determinando que seja realizado novo julgamento da manifestação de inconformidade, com a apreciação de todas as matérias de defesa.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Renan Gomes Rego** – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ramon Silva Cunha, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto[a] integral), Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Renan Gomes Rego (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

## RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ):

*Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento 09438.43802.270208.1.1.08-7200 e Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito relativo ao PIS não-cumulativo associado a operações de exportação, referente ao 4º trimestre de 2007, no montante de R\$ 670.584,41.*

*A DRF-STJ exarou o despacho decisório de fl. 245/255, decidindo deferir parcialmente o pedido de ressarcimento (R\$ 131.001,44) e homologar as declarações de compensação até o limite reconhecido. Reportando-se ao despacho decisório, cite-se os fundamentos para reconhecimento parcial do crédito, conforme abaixo transcrito:*

*“...*

*Em atendimento à orientação interna da RFB, os autos foram encaminhados para o Serviço de Fiscalização desta DRF, para realizar diligência junto ao estabelecimento da contribuinte, com o objetivo de conferir os documentos fiscais e contábeis que ensejaram o crédito reclamado.*

*O referido trabalho consta no Processo Administrativo de nº 15983.720107/2012-71, onde encontram-se acostados todos os elementos de prova, cujo resultado, consubstanciado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante desta Decisão, encontra-se anexo aos autos.*

*....*

*Tendo em vista as peculiaridades que envolvem a apuração da contribuição pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, a legislação que a disciplina encontra-se inserida no contexto de benefício fiscal e, por conseguinte, sua interpretação deve ser restrita, conforme estabelece o artigo 111 da Lei nº 5.172/66-Código Tributário Nacional.*

*...*

*De acordo com as conclusões do Ilmo. Sr. Auditor Fiscal, responsável pela ação fiscal, parte dos créditos reclamados não tiveram sua liquidez e certeza assegurados, uma vez que sua apuração está cingida por dúvidas consistentes e relevantes, permitindo-se concluir que a contribuinte não se cercou dos cuidados e diligências compatíveis com o benefício a ser usufruído, traduzido por uma soma de numerário que lhe permitiria compensar tributos por ela devidos.*

*A contribuinte declara que, salvo as compras com finalidade específica de exportação, todo o café adquirido como insumo é utilizado na atividade agroindustrial de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor(blend), adquirido de pessoas físicas, pessoas jurídicas agropecuárias, cooperativas de produção agropecuárias, cooperativas comerciais, cerealistas e comerciantes pessoas jurídicas.*

*Segundo o relatório fiscal, quanto ao mérito, as conclusões da ação fiscal são assim resumidas:*

*1) No que diz respeito às compras realizadas de cooperativas, em face das regras específicas, estabelecidas no artigo 15 da MP 2.158/2001, abaixo, foi necessário intimá-las para que informassem sua atividade social e quanto de sua receita foi excluída da tributação do Pis/Pasep e da Cofins, por ter sido repassada aos associados, finalidade precípua desse tipo de instituição.*

*Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep:*

*I- os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;*

*Considerando suas respostas, aquelas que excluíram das bases de cálculo das contribuições os valores repassados, tiveram seus créditos glosados na contribuinte, com exceção das cooperativas agropecuárias, as quais tiveram seus créditos convertidos em presumidos, conforme prevê o artigo 9º da Lei nº 10.925/2004.*

*2) Foram feitas aquisições de produtos com fim específico de exportação, as quais, por não estarem sujeitas à tributação na etapa anterior, foram excluídas da receita de exportação, tendo sido os créditos registrados integralmente glosados.*

*3) Foi adquirido café de empresas, discriminadas no mesmo Relatório Fiscal, cuja situação cadastral perante a RFB está registrada como inapta, suspensa, ou baixada.*

*Alguns dos motivos que levaram ao cancelamento dessas empresas são: inexistência de fato, ausência de apresentação da DIRPJ ou apresentadas com receita zerada, declaração de inatividade, etc. Todas as pessoas jurídicas mencionadas no relatório não recolheram, nos períodos em estudo, nenhum valor a título de Pis/Pasep e Cofins.*

*Tais indícios corroboram as notícias de irregularidades que emergem desse mercado, no que tange à obtenção de créditos ilícitos de Pis e de Cofins. Cumpre lembrar, por oportuno, diante da ocorrência já comprovada, de operações fictícias e fraudulentas, montadas para esse fim e tidas como de conhecimento comum por quem atua nesse ramo, que a RFB, em consequência de trabalho realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES na operação Tempo de Colheita e posteriormente em outra operação denominada Operação Robusta, desta vez nos estados de Rondônia, Rio de Janeiro e Paraná, foi revelada sua fraude mais comum: as vendas de café, realizadas efetivamente por pessoas físicas, eram dissimuladas através da constituição de interpostas pessoas jurídicas, as quais, na verdade, atuam como empresas laranjas ou noteiras, de maneira a adequar suas operações ao disposto no artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.637/2002, gerando créditos de Pis e Cofins*

...

*Por conta desses fatos, a dedução mediana que se obtém, é que, nesse mercado, não se pode aceitar a alegação da boa-fé relacionada à compra de café de empresas sem aporte financeiro ou mesmo logístico, que amparem as grandes quantidades de mercadorias e de dinheiro envolvidas, já que segundo testemunhos, a fraude era de conhecimento geral. A doutrina nos ensina que a previsibilidade dos fatos está inserida nas circunstâncias em que ocorrem e deve ser centrada na objetividade. Assim, conhecedora do seu mercado, a contribuinte deve agir com prudência, própria dos negócios vultosos e deve, ainda, assumir a responsabilidade de ter que diligenciar criteriosamente seus fornecedores, posto que a consequência legal constitui-se infração à legislação tributária.*

...

*Sob o amparo dessa convicção, construída pela análise das divergências encontradas, e, ainda, ao abrigo do princípio da responsabilidade objetiva, estabelecida no artigo 136 do CTN, acima transcrito, resguardando sua responsabilidade funcional, a autoridade fiscal, responsável pelo diligenciamento do crédito, entendeu que, naqueles casos, expressamente listados no seu relatório, o crédito a ser concedido é o presumido, cuja previsão legal decorre do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.*

...

*Ressalte-se que a mudança na conceituação do crédito altera o dispositivo legal em que é inserido, cujo reflexo incide no seu montante e na sua utilização, ou seja: enquanto as compras feitas de pessoas jurídicas são remetidas ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, gerando um crédito à alíquota de 1,65% sobre a integralidade da fatura, o crédito presumido reduz-se a 35% do crédito básico e, a despeito da exportação das mercadorias, só dava direito, na época dos fatos, a descontar a própria contribuição, não podendo ser ressarcido ou compensado com outros tributos.*

*4) Por último, ainda de acordo com o Relatório Fiscal, foram glosados créditos obtidos sobre pagamentos efetuados a título de despesas com serviços de maquinações, seguro, entrada, saída, ensaque e outros, não consideradas insumos.”*

*Ao final foi reconhecido parcialmente o direito creditório relativo aos créditos de PIS/PASEP não-cumulativo exportação, obtidos do 1º trimestre de 2006 ao 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 1.604.669,17, sendo que para o 4º trimestre de 2007 foram homologadas as compensações declaradas até o limite de R\$ 131.001,44.*

*Consta às fl.391/458, Termo de Verificação Fiscal exarado no processo nº 15983.720107/2012-71 que foi supedâneo para o despacho decisório com análise dos créditos do PIS e Cofins nos períodos de apuração 01/2006 a 12/2007.*

*Cientificada em 29/10/2012, conforme AR de 257, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fl. 259 e ss. onde alega em síntese, que:*

1. Os fatos apurados por meio de operações de fiscalização e diligências externas no âmbito da RFB (formalizadas nos anos de 2011 e 2012), sem nexos causais com a Manifestante e com o período das aquisições (anos de 2006 e 2007), vieram acompanhadas de dúvidas e incertezas, porém influenciaram diretamente a glosa dos créditos fiscais integrais do PIS/PASEP;

2. Primeiramente, houve cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a manifestante não teve oportunidade de participar da coleta de dados - apenas como colaboradora, ao permitir o acesso aos seus registros contábeis e documentação - e, muito menos, teve as condições necessárias de vista dos processos fiscais para apresentar sua defesa, antes da intimação da glosa dos créditos em questão, razões suficientes para nulidade parcial do despacho decisório com base no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72;

3. A manifestante declara que não tem conhecimento das informações colacionadas no Termo de Verificação Fiscal, inclusive sobre as empresas que participaram das operações "Tempo de Colheita" e "Robusta";

4. As conclusões obtidas nessas fiscalizações externas, sem a participação ativa da manifestante em tais operações especiais foram estendidas a esta, sem que, no entanto, tivesse oportunidade de acesso aos dados coletados e manifestação a respeito do seu conteúdo, antes de ser intimada da respectiva glosa de créditos. Ou seja, em momento algum, foi convocada a participar de qualquer procedimento administrativo incidental alusivo às pessoas jurídicas citadas;

5. Penalizar com base em dúvidas e incertezas, por fato de suposto conhecimento geral, é esquecer-se que tais trâmites obedecem ao necessário sigilo das informações. E passada esta premissa, seria necessário - no mínimo - a oportunidade da contribuinte ofertar sua devida defesa, já que os primados do contraditório e da ampla defesa não podem ser desprestigiados;

6. Como se verifica, as provas obtidas de fatos apurados nas operações "Tempo de Colheita" e "Robusta" e pelas diligências fiscais em várias cidades, não foram produzidas em processo envolvendo a manifestante como parte, e não observaram as formalidades estabelecidas em Lei, além da ausência de demonstração de causalidade entre o fato considerado como ilícito e a participação e/ou colaboração desta;

7. A consequência é a nulidade parcial do Despacho Decisório, na parte em que glosa os créditos fiscais integrais do PIS com base em fatos e informações em diligências externas, em caráter de sigilo e sem a participação da interessada, com total preterição do seu direito de defesa. Nesse sentido, é clara a regra que prescreve o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (com redação semelhante ao artigo 12 do Decreto nº 7.574/11);

8. Caracterizada a preterição do direito de defesa através da supressão da garantia do devido processo legal no âmbito administrativo, sem a oportunidade da abertura do contraditório e da ampla defesa, antes da intimação da glosa dos créditos fiscais integrais, impõe-se o reconhecimento da nulidade parcial e a consequente desconstituição do Despacho Decisório e do Termo de Verificação

*Fiscal, na parte em que glosa os créditos da contribuição ao PIS, indicados para fins de compensação e ressarcimento em espécie;*

*9. Aplicando as considerações elencadas pela autoridade fiscal ao caso em litígio, verifica-se que a validade da glosa dos créditos da contribuição ao PIS pressupõe que as supostas diferenças apontadas no referido levantamento fiscal levem, inexoravelmente, à conclusão de que a manifestante teria conhecimento ou estava envolvida com a inaptidão dessas empresas. Caso não seja possível demonstrar, com segurança, o nexo de causalidade entre o resultado do levantamento fiscal, ou seja, as diferenças ali apontadas, e a acusação consubstanciada no Despacho Decisório, este deverá ser julgado improcedente por falta de provas;*

*10. O autor do procedimento fiscal desconsidera a legislação que protege o adquirente de boa-fé. Este não será prejudicado no caso de comprovar o pagamento do preço e o recebimento das mercadorias, vide o artigo 82 da Lei nº 9.430/96;*

*11. Inclusive, a manifestante ultrapassou as exigências legais. Foram adotadas todas as medidas e precauções nas negociações, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) através do site da RFB, bem como ao Cadastro do SINTEGRA, como medida preventiva para obter informações sobre a situação cadastral dessas empresas;*

*12. Ora, considerando que a manifestante, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, não goza de poder de polícia, exigir mais do que o acima exposto configura evidente abuso, para não dizer uma prática ilegal de transferência de atos privativos da Administração Pública aos particulares.*

*13. A fé pública dos documentos obtidos por via digital, emitidos pela Administração Pública, devem prevalecer e afastar qualquer indício duvidoso sobre as operações praticadas pelas empresas fornecedoras na época em que estava com CNPJ e SINTEGRA ativos (sem adentrar naquelas que ainda estão com os registros regulares);*

*14. A boa-fé deve ser adotada, a partir de um prudente exame das interpretações possíveis, tanto na ação administrativa, como no exame do contribuinte que demonstra o intuito de agir secundam legem no cumprimento das obrigações e deveres formais. O emprego da boa-fé é a maior evidência de efetividade dos princípios da moralidade (Administração Pública) e da dignidade da pessoa humana com conteúdo de segurança jurídica (contribuinte) no Direito Tributário;*

*15. O autor do procedimento fiscal parece ignorar a metodologia de apuração das Contribuições em questão. Ou melhor, suas afirmativas são totalmente incompatíveis com a sistemática não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS;*

*16. A forma de apuração dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS obedece ao método indireto subtrativo e, portanto, difere da sistemática não-cumulativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);*

*17. No caso da não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, não há o que falar se na etapa anterior (na aquisição de café grão "cru" em grão já beneficiado) se houve efetivamente o recolhimento ou não dessas contribuições, mas tão somente*

*da suscetibilidade de incidência, pressuposto quando se adquire café "cru" de pessoas jurídicas domiciliadas no País, com cadastro CNPJ ativo no momento da aquisição, tal como no caso concreto;*

*18. A manifestante pagou as contribuições sociais da operação realizada, quando da aquisição do produto ou mercadoria. A fiscalização em momento algum questionou o pagamento, de modo que entendeu como observadas as condições contratuais relativas à quantidade, à qualidade, à classificação dos produtos e mercadorias, segundo as normas técnicas exigidas pelos órgãos reguladores e pelo mercado, podendo, por força do princípio da não-cumulatividade, ter direito ao crédito fiscal integral;*

*19. O autor do procedimento fiscal ao glosar os créditos está desconsiderando não só a boa-fé, como também a realidade dos fatos amparada nos lançamentos contábeis (aquisições e saídas) da contribuinte;*

*20. A contabilidade da manifestante é meio de prova hábil e idôneo, não sendo possível desconstituí-la, tal como pretendido pelo autor do procedimento fiscal. A escrituração regular de suas operações ratifica a sua boa-fé que, além de escriturar devidamente seus créditos, efetuou tempestivamente os recolhimentos do PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e, reflexamente, a CSLL, nessas operações;*

*21. A suscetibilidade da incidência é confirmada pela lógica dos casos referidos, na qual os créditos fiscais integrais independem do montante (alíquota) do tributo a que está sujeito o fornecedor respectivo;*

*22. Admitir como fundamento da glosa de créditos fiscais integrais do PIS/PASEP, com base se o fornecedor recolheu ou não a contribuição à alíquota de 1,65%, é distorcer os padrões normativos vigentes. E se for assim, imagina-se que deverão ser glosados todos os créditos de adquirentes de pessoas jurídicas optantes do SIMPLES e/ou do Lucro Presumido;*

*23. O suposto fato de os fornecedores da Manifestante não terem recolhido nenhum valor a título do PIS/PASEP (ou valor a menor, ou não apresentar DACON, enquanto obrigação meramente acessória), assim como a posterior declaração de inaptidão/suspensão/baixa, não constitui fundamento para a glosa dos créditos fiscais integrais dessa contribuição, considerando a sistemática não-cumulativa adotada pelo legislador. Ignora-se, por completo, o contexto legislativo e a metodologia de apuração da não-cumulatividade da Contribuição em questão;*

*24. Partindo de uma premissa genérica, segundo a qual as aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento do PIS/PASEP não geram direito ao crédito integral da referida contribuição, as conclusões da Autoridade Fiscal foram as seguintes:*

- Glosa do crédito integral das aquisições de café cru beneficiado de sociedades cooperativas de produção, discriminadas na Tabela VIIa (agropecuárias) e VII-e (agroindustriais) do Termo de Verificação Fiscal (fls. 48 e 52, respectivamente), sob o argumento que estas possuem a faculdade de excluírem, da base de cálculo, as receitas decorrentes de atos cooperativos, na forma do art. 15 da MP 2.158/01;*

· *Glosa do crédito integral das pessoas jurídicas cerealistas e agropecuárias, discriminadas na Tabela VII-e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 50), em razão de não terem recolhido o PIS/PASEP.*

25. *Essas glosas não merecem prosperar, por serem contrária aos fatos e à legislação de regência;*

26. *Conforme o Termo de Verificação Fiscal, as aquisições de café de sociedades cooperativas de produção agropecuárias, discriminadas na Tabela VII-a e as de produção agroindustrial da Tabela VII-e (fls. 48 e 52, respectivamente), com fundamento nº artigo 3º, §2º, inciso II, da Lei nº 10.637/02, não geram crédito fiscal integral do PIS/PASEP em razão de terem excluído da base de cálculo as receitas decorrentes da comercialização e produção de café do associado, na forma do artigo 15 da MP nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, regulamentada pelo artigo 11 da IN da RFB nº 635 de 24 de março de 2006 ("IN nº 635/06");*

27. *Convém esclarecer que, segundo o critério adotado pelo autor do Relatório Fiscal (item 79, fl. 48), as sociedades cooperativas da Tabela VII-a (fls. 48) são classificadas como agropecuárias (e não agroindustriais), vez que exercem a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o seu beneficiamento, de acordo com a definição estabelecida pelo inciso III do § 1º, do artigo 3º da IN nº 660/06;*

28. *Ao contrário do que leva a crer o auditor fiscal, as sociedades cooperativas estão sujeitas ao pagamento do PIS/PASEP, sendo-lhe permitidas algumas exclusões de valores da base de cálculo, a fim de impedir a dupla incidência sobre o cooperado;*

29. *As hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP foram criadas pelo legislador tributário em razão do artigo 146, inciso III, alínea "a" da CF/88, para que não haja a superposição das contribuições no pagamento pela sociedade cooperativa e pelos respectivos cooperados sujeitos à incidência tributária. Em outros termos, para evitar a bitributação da mesma operação, melhor visualizado quando houver cooperado pessoa jurídica;*

30. *Tratando-se, pois, de uma faculdade da sociedade cooperativa de produção agropecuária, inclusive, agroindustrial, essas exclusões da base de cálculo não são de conhecimento da Manifestante (não há como controlar se o café adquirido decorreu de um ato cooperativo, isto é, da produção do cooperado ou não);*

31. *A autoridade tributária glosou os créditos do PIS/PASEP, sobre pagamentos efetuados à título de despesas com serviços de máquinas, seguro, entrada e saída, ensaque e outros (itens XI e XII do Termo de Verificação Fiscal), pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país e essenciais para a realização da função produtiva da Manifestante, por entender que tais despesas não são insumos, na forma do parágrafo 5º do artigo 66 da IN da SRF nº 247, de 2002, com redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003;*

32. *O autor do procedimento fiscal entendeu que, para fins de aproveitamento de crédito fiscal do PIS/PASEP, somente são insumos a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação*

*e desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. Essa interpretação restrita de insumos não merece prosperar;*

*33. Considerando a materialidade da regra matriz de incidência dessa contribuição, o conceito de insumos relaciona-se com a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte em decorrência da venda de bens e serviços, as quais, para serem obtidas, exigem que o contribuinte incorra em custos e despesas. Por isso, o critério mais consentâneo com a noção de receita é o adotado pela legislação do Imposto de Renda;*

*34. O conceito de insumos para o fim de creditamento do PIS/COFINS deve ser mais amplo do que o adotado para o IPI e ICMS, abrangendo todos os custos e despesas suportados pela empresa, em seu processo produtivo, nos termos da legislação do IRPJ, e não só os bens e serviços efetivamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto, conforme disposto no parágrafo 5º do artigo 66 da IN da SRF n° 247/03;*

*35. Por meio do Termo de Verificação Fiscal foram glosados os créditos relativos à armazenagem, tais como: maquinagens, seguro, entrada, saída, rebenefício, ensaque e reensaque, pilha simples ;*

*36. O serviço de armazenagem demanda atividades acessórias inerentes à execução efetiva, seguindo a regra segundo a qual o acessório segue o principal a saber: Serviços como a utilização de máquinas ("maquinagens") entrada, saída, ensaque, reensaque, pilha simples, por serem intrínsecos à atividade, são repassados ao adquirente do serviço de armazenagem. As taxas de seguro, por ser inconcebível a hipótese de cobrança armazenagem pela prestadora de serviços, sem dar garantia, ou segurança, no caso de sua produção ser deteriorada no armazém;*

*37. A Receita Federal do Brasil, depois de reformada a decisão, de acordo com a legislação de regência, deverá ressarcir todos os valores de créditos fiscais integrais da contribuição ao PIS, inclusive considerando a diferença em relação aos valores já reconhecidos(ainda pendentes de emissão de ordem de pagamento, na data de protocolo desta manifestação), atualizados pela Taxa SELIC não só como forma de corrigir os danos ocasionados com a sua mora mas também com o fim de evitar o enriquecimento sem causa;*

*38. Em último caso - de manutenção das glosas-, os créditos presumidos do PIS/PASEP, deverão ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, ou então, ressarcidos em espécie, de acordo com a interpretação do artigo 36 da Lei n° 12.058, de 13/10/2009(regulamentado pelo artigo 18 da IN RFB n° 977, de 14 de dezembro de 2009), consentânea com os princípios da não-cumulatividade e o da isonomia;*

*39. A referida norma deve ser interpretada sistematicamente com os princípios/regras constitucionais da não-cumulatividade (artigo 195, parágrafo 12 da CF/88), desoneração das exportações (artigo 149, parágrafo 2º, inciso I da CF/88) e o da isonomia(artigo 150, inciso II da CF/88);*

*40. A intenção do legislador, ao instituir o crédito presumido, foi de neutralizar o acúmulo do PIS/PASEP e da COFINS no preço dos agricultores. Quando a*

*contribuinte adquire matéria-prima ou insumo/café de pessoa física, indiretamente, está pagando uma parcela dessas contribuições. Isso porque, o produtor rural pessoa física, mesmo não sendo contribuinte, paga o PIS/PASEP quando incorre em despesas como energia elétrica, maquinários, aluguéis/arrendamento, entre outros. Essa é a essência da não-cumulatividade prestigiada pela CF/88;*

41. Ante o exposto, requer:

41.1. *Nulidade parcial do Despacho Decisório e do Termo de Verificação Fiscal, na parte em que glosa os créditos fiscais integrais, eis que configurada a preterição do direito de defesa;*

42.2. *Em caso contrário, a reforma do despacho face os fundamentos expostos;*

43.3. *A incidência da Taxa SELIC sobre todos os créditos fiscais do PIS, sejam aqueles já reconhecidos/deferidos, sejam aqueles objeto de glosa, desde a data do protocolo do pedido, por ultrapassar o prazo legal de 360 dias;*

44.4. *Caso seja mantida a glosa, seja reconhecido o direito ao ressarcimento, em espécie, do saldo de créditos presumidos;*

45.5. *Caso persistam dúvidas e incertezas seja o julgamento convertido em diligência para a realização de perícia e análise de documentos;*

*Inicialmente, o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada foi convertido em Diligência, nos seguintes termos:*

*“De acordo com o relato acima, os elementos de prova que possibilitaram concluir pela existência de fraude no mercado de café e o conseqüente afastamento dos créditos integrais de PIS e COFINS apurados pelo contribuinte encontram-se acostados aos processos n.ºs 15586.000089/2011-17, 15586.720174/2011-97 e 16004.720665/2011-02, citados no Termo de Verificação Fiscal, que conteriam, segundo a autoridade fiscal, os fatos e provas apurados nas operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”, tais como “depoimentos de vários agentes da cadeia de produção e comercialização de café, mais especificamente, produtores rurais, corretores e maquinistas, assim como a coleta de documentos e informações junto à instituições financeiras”.*

*Contudo, observamos, que os citados processos se referem a autos de infração lavrados em nome de pessoas jurídicas distintas, sem vínculo com a empresa interessada, ora recorrente. Conclui-se, portanto, que o contribuinte não teve acesso aos elementos de prova que embasaram a conclusão da existência de fraude caracterizada pela utilização de empresas fictícias para simular compras de café efetuadas junto a produtores rurais, pessoas físicas, fundamento utilizado para a glosa de seus créditos.*

*Frise-se ainda que a contribuinte carrou aos autos, em 11/04/2014, a petição de fl.662/665, onde suscita as seguintes questões:*

*“...*

*A Solução de Consulta n.º.65 da COSIT, de 10 de março de 2014 (DOU 31.03.2014) (doc. 01), esclarece e ratifica, com efeitos vinculantes, o direito ao crédito fiscal integral da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, às empresas exportadoras de café, em suas aquisições de café cru beneficiado de sociedades cooperativas de*

*produção que o submeteram à atividade agroindustrial, na vigência dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004. Isto porque a receita de venda de café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão das contribuições (cf. art. 9º, §1º, II, da Lei nº. 10.925, de 2004). Os fundamentos da solução de consulta, alguns constantes na Manifestação de Inconformidade apresentada, partem das seguintes premissas:*

*i) As sociedades cooperativas estão sujeitas ao pagamento das contribuições, assim como as demais pessoas jurídicas em geral*

*ii) As exclusões da base de cálculo de receitas do ato cooperativo, às quais as sociedades cooperativas têm direito, NÃO se confundem com não-incidência, isenção, suspensão ou redução de alíquota a 0 (zero) nas suas vendas. Daí porque, eventuais exclusões da base de cálculo da sociedade cooperativa não impedem o aproveitamento de crédito por parte dos compradores de seus produtos. Inclusive, em relação a essas operações referidas no art.15, incisos I a V da MP nº. 2.158-35, de 2002, as sociedades cooperativas recolhem a Contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários.”*

...

*Em contraponto, o despacho decisório da mesma autoridade administrativa, em relação a Pedido de Ressarcimento de Cofins. combinado com Declarações de Compensação, apurado no 1º trimestre de 2010, em relação ao mesmo contribuinte, processo nº 10845.724544/2012-24, deixa consignado que:*

“...

*Ao final do Termo de Verificação Fiscal retromencionado, parte integrante desses autos, ficam demonstrados os ajustes realizados com a proposta de liberação de créditos, segregada por despesa, de acordo com as descrições do DACON:*

*A) Bens para revenda - Atacadistas: somente parte dos créditos pleiteados com proposta de deferimento de crédito integral;*

*B) Bens para revenda - Pessoas Jurídicas que exerceram atividade agropecuária: créditos deferidos como presumidos;*

*C) Bens para revenda - Cooperativas de Produção Agropecuária: não exerceram cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, proposta que os créditos pleiteados pela fiscalizada sejam deferidos como presumidos;*

*D) Bens para revenda - Cooperativas Agroindustriais : proposta de liberação dos créditos de forma integral, conforme dispõe o Parecer PGFN/CAT/1425/2014.*

*Cabe observar que o entendimento exarado pela Cosit - Coordenação Geral de Tributação - por meio da solução de consulta nº 65, de 10 de março de 2014, assegura à Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação”.*

*Nestes termos, para evitar o cerceamento do direito de defesa além de possíveis decisões conflitantes em relação a um mesmo contribuinte e, igualmente, evitar suprimir a instância originária competente para análise dos Pedidos de*

*Ressarcimento e Compensação, entendo que o presente processo deva retornar à autoridade administrativa que deferiu parcialmente o despacho decisório para:*

*1. Tendo em vista a Solução de Consulta Cosit nº 65, de 10 de março de 2014, e o Parecer PGFN nº 1.425/2014, examinar as alegações apresentadas pelo contribuinte e, se assim o entender, adequar o feito ao decidido no processo nº 10845.724544/2012-24;*

*2. Sejam anexados aos autos os elementos de prova que entenda cabível, a serem extraídos dos processos administrativos acima citados, obtidos através das operações "Tempo de Colheita" e "Robusta"."*

*Através da diligência em referência a autoridade tributária proferiu a Informação Fiscal de fl.1.327/1.356, onde consta textualmente:*

*"...*

*A Stockler por intermédio da alteração contratual datada de 14/04/2005, alterou o seu objeto social incluindo a atividade de produção de café e estendeu a sua condição de empresa comercial exportadora para produtora de café, ou agroindustrial, conforme os registros no Termo de Verificação Fiscal, na Manifestação de Inconformidade da empresa e na Alteração de Contrato Social, com a inclusão de atividade no seu objeto social.*

*Mediante os argumentos acima citados, conclui-se que a empresa STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., nos períodos de 2006 e 2007, exerceu a atividade de produção definida no parágrafo 6º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativo as aquisições de café cujos fornecedores inclui-se as Cooperativas Pecuárias e as Cooperativas de Produção Pecuária, conforme o seu parágrafo 1º, e que, tais aquisições dão origem aos créditos presumidos das Contribuições do PIS e da COFINS nos termos desse artigo.*

*Tal entendimento não diverge dos termos citados na Solução de Consulta Cosit nº 65/2014, e no Parecer da PGFN nº 1.425/2014: - Quanto a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas aquisições de café das Cooperativas até dezembro de 2011, nos termos do art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, e quanto aos créditos, as pessoas jurídicas e cooperativas que produzam as mercadorias, neste caso o café, podem deduzir créditos presumidos das Contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que alterou o parágrafo 10º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 (PIS/PASEP) e o parágrafo 5º do artigo 3º da nº 10.833/2003(COFINS).*

*Desta forma, concluo que os créditos glosados das Contribuições do PIS e da COFINS que foram especificados na tabelas: VII-a) Cooperativas de Produção-Glosa de aquisições até 03/04/06 e VII-e) Cooperativas Agroindustriais do Termo de Verificação Fiscal já citados, sejam convertidos em créditos presumidos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004.*

*Cabe ressaltar, que as aquisições de café das Cooperativas registradas nº demonstrativo VII-b) Cooperativas de Produção e especificadas no Termo de Verificação Fiscal tiveram apuração dos créditos das Contribuições do PIS e da COFINS como presumidos.*

*Mediante a Informação Fiscal supra, a contribuinte apresentou petição de fl.1.366/1.375, intitulada “Embargos de Declaração e/ou Pedido de Esclarecimento” endereçada à autoridade tributária que realizou a diligência, apresentando os seguintes argumentos:*

*1. A Informação Fiscal, ora objeto desta petição, teve como foco, por determinação da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro(DRJ/RJO), "adequar [leia-se amoldar-se; fazer igual] o feito ao decidido no processo n°. 10845.724544/2012-24". com o objetivo expresso de evitar decisões conflitantes em relação a um mesmo contribuinte;*

*2. Isto porque, a decisão, naqueles autos, foi proferida com base nos efeitos vinculantes da Solução de Consulta COSIT n°. 65, de 2014, segundo a qual reconhece o direito ao crédito fiscal integral da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições de sociedades cooperativas que submeteram o café à atividade agroindustrial, prevista no artigo 8º, §6º, da Lei n°. 10.925, de 2004;*

*3. É evidente que a decisão, ora embargada, não observou a determinação da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJO), bem como os efeitos vinculantes da Solução de Consulta COSIT nº 65, de 2014, ratificada pelo Parecer PGFN n°. 1.425, de 2014;*

*4. Como de conhecimento, no mercado cafeeiro, a atividade agroindustrial é exercida diversas vezes na cadeia produtiva ("quanto mais vezes, mais aprimorado o café, com redução dos tipos determinados pela sua classificação"). Tanto é verdade que a Requerente ratifica a importância da sua atividade afirmando, reiteradamente, que todo o café adquirido é utilizado como insumo na atividade agroindustrial de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, independentemente, de o café adquirido já ter sido beneficiado (=sujeito ao mesmo processo agroindustrial) ou não na etapa anterior. Não foi por outra razão que foi necessária a diligência específica, separando as sociedades cooperativas em dois grupos (GRUPO 1 agropecuárias; GRUPO 2 agroindustriais);*

*5. A Solução de Consulta COSIT n° 65, de 2014, com efeitos vinculantes, reconhece o direito ao crédito fiscal integral da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições de sociedades cooperativas que submeteram, pela primeira vez, na cadeia produtiva, o café à atividade agroindustrial, prevista no artigo 8º, §6º, da Lei n° 10.925, de 2004;*

*6. Uma vez exercida a atividade agroindustrial pela sociedade cooperativa, incide o artigo 9º, §1º, inciso II, da Lei n°. 10.925, de 2004, segundo o qual não se aplica a regra da suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;*

*7. Afastada a regra de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita da venda de café submetido à atividade agroindustrial, incide as respectivas contribuições, pressuposto para o aproveitamento do crédito integral pelo adquirente, conforme as diretrizes dos artigos 3º das Leis n°. 10.637, de 2002, e Lei 10.833, de 2003;*

8. A informação fiscal, ora embargada, de forma totalmente contrária ao comando legal vigente (artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), admite nova apropriação de crédito presumido das contribuições;

9. Dito de outra forma, a Informação Fiscal está em total desacordo com a Solução de Consulta nº 65/2014, admitindo nova apropriação do crédito presumido nas aquisições de café das sociedades cooperativas do GRUPO 2, mesmo diante do afastamento da regra de suspensão (ou seja, aplica o artigo 9º, §1º, inciso II, da Lei nº. 10.925, de 2004, porém, deixa de aplicar a regra geral dos artigos 3º da Lei nº 10.637, 2002, da Lei nº 10.833, de 2003);

10. Seguindo o raciocínio. De um lado, ratifica a diligência detalhada da fiscalização em Santos (SP) que resultou na separação das sociedades cooperativas em dois Grupos (GRUPO 1 e GRUPO 2). De outro, admite outra classificação, sem a realização de diligência nos fornecedores respectivos, para classificar os mesmos fornecedores em "cooperativas pecuárias" e "cooperativas de produção pecuária";

11. Eis o segundo ponto, segundo o qual merece ser sanada a obscuridade ou mesmo esclarecimento desta nova classificação das sociedades cooperativas fornecedoras do período, considerando o resultado da diligência realizada nas sociedades cooperativas fornecedoras no PAF nº 10845.724544/2012-24;

12. Ante o exposto, considerando a existência de decisões contraditórias, em prestígio ao devido processo legal, requer-se:

12.1. seja reconsiderada a Informação Fiscal para "adequar [leia-se amoldar-se: fazer igual] o feito ao decidido no processo nº. 10845.724544/2012-24" com o objetivo expresso de evitar decisões conflitantes em relação a um mesmo contribuinte; ou, 12.2. as supressões das Contradições/Obscuridades constantes na informação fiscal da diligência, mediante enfrentamento dessas questões em decisão, ou ao menos, a demonstração de existência da distinção entre o caso concreto e o caso do PAF nº. 10845.724544/2012-24.

Ainda em relação a diligência supra, constam anexados aos autos dois despachos. O primeiro, em relação aos documentos solicitados das operações Tempo de Colheita e Robusta. Já o segundo despacho diz respeito aos "Embargos da Diligência", sendo consignado, verbis:

"Em decorrência da manifestação do contribuinte, registro que o assunto já foi descrito na Informação Fiscal anexo ao processo (folhas 1.327/1.356)."

Após cientificada dos novos elementos trazidos aos autos, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade complementar (fl.2.934/2.955), apresentando as seguintes ponderações:

1. No contexto da diligência determinada pela 17ª Turma da DRJ/RJO, a Unidade de origem:

a) Solicitou novamente todos os documentos já apresentados durante o período de fiscalização (já constavam nos autos), situação esta injustificada diante do desgaste temporal e burocrático (mesmo assim, prontamente atendido);

b) Desconsiderou os efeitos vinculantes da Solução de Consulta COSIT nº. 65, de 2014, ratificada pelo Parecer PGFN nº. 1.425, de 2014;

c) Adotou entendimento conflitante com a decisão tomada pela própria DRF/Santos, a qual está vinculado, no processo administrativo n°. 10845.724544/2012-24;

2. O fato é que a Unidade de Origem não atendeu à determinação da DRJ/RJO, utilizando, inclusive de terminologias estranhas, inaplicáveis ao setor de café ("Cooperativas Pecuárias"? Não seriam Cooperativas Agropecuárias? E as aquisições das Cooperativas Agroindustriais?);

3. Em síntese, concluiu que a contribuinte faria jus apenas a créditos presumidos da Contribuição para o PIS e da COFINS em relação às aquisições junto a sociedades cooperativas de produção agroindustrial (sociedades cooperativas do "GRUPO 2", conforme terminologia do próprio Termo de Verificação Fiscal);

4. De forma totalmente espontânea, a contribuinte apresentou pedido de esclarecimento ("Embargos de Declaração") quanto à Informação Fiscal emitida pelo Órgão de Origem, visto a mesma estar repleta de contradições e obscuridade;

5. A contradição é evidente quando a autoridade fiscal faz referência ao Termo de Verificação Fiscal datado em 07/05/2013, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008, nos autos do processo administrativo n°. 15983.720122/2013-08, sem considerar que suas conclusões já foram, inclusive, alteradas pela própria DRF/Santos para adequação às normas vinculantes da Receita Federal do Brasil;

6. Lamentavelmente, além de não esclarecer as contradições e obscuridades da informação fiscal, que dificultam a defesa, a resposta da Unidade de Origem quanto aos Embargos de Declaração limitou-se ao seguinte: "Em decorrência da manifestação do contribuinte, registro que o assunto já foi descrito na Informação Fiscal anexo ao processo(folhas 1134/1157)";

7. Os resultados da diligência estão em total descompasso com o entendimento adotado em outros processos semelhantes, envolvendo a própria contribuinte;

8. A DRF/Santos, no processo n° 10845.724544/2012-24, por meio do Despacho Decisório DRF-STS n°. 112, de 2014, deferiu os créditos integrais da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS, nas aquisições de café de sociedades cooperativas de produção agroindustrial ("GRUPO 2"), no 1° trimestre de 2010, com base no entendimento da Solução de Consulta COSIT n°. 65, de 2014, confirmada pela Procuradoria Geral Fazenda Nacional (PGFN), no Parecer n°. 1.425, de 2014;

9. Durante o período de fiscalização, foram realizadas diligências nas sociedades cooperativas fornecedoras do período, a fim de averiguar quais exerceram, pela primeira vez, na cadeia produtiva, o exercício cumulativo das atividades previstas no §6° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 2004 (leia-se: "atividade agroindustrial"). Assim, foram classificadas no "GRUPO 2" as sociedades cooperativas onde o café comercializado sofreu os processos agroindustriais cumulativos de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial;

10. No mesmo sentido, nos processos administrativos n° 10845.722460/2011-75 e n°. 10845.722819/2011-12 (que também foram objeto da diligência ora analisada), o Despacho Decisório DRF/STS n°. 49, de 2014, deferiu os créditos integrais da

*Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no 4º trimestre de 2004, nas aquisições de café de sociedades de produção agroindustrial (GRUPO 2);*

11. *Com relação aos processos dos anos-calendário 2005 (set/4º TRI), 2008 (2º, 3º e 4º TRI) e 2009, os créditos integrais da Contribuição para o PIS/PASEP e também foram deferidos pela DRF/Santos;*

12. *Em resumo, esse mesmo entendimento foi aplicado para os seguintes processos, todos da contribuinte, com créditos deferidos para os anos-calendário 2004, 2005, 2008 e 2009, do PIS/PASEP e COFINS: 10845.722968/2011-73, 10845.722941/2011-81, 10845.722820/2011-39, 10845.722460/2011-75, 10845722819/2011-12, 10845722601/2011-50, 10845722451/2011-84, 10845722604/2011-93, 10845722448/2011-61, 10845.722627/2011-06, 10845722450/2011-30, 10845722773/2011-23, 10845722454/2011-18, 10845.722761-2011-07, 10845722456/2011-15, 10845.722752/2011-16, 10845.722458/2011-04, 10845722769/2011-65 e 10845724544/2012-24;*

13. *E o mais importante: esta mesma 17ª Turma da DRJ/RJO, no recente Acórdão n.º 12-100.771, proferido nos autos do processo n.º 10845.722448/2011-61, referente à Contribuição para o PIS/PASEP, no 4º trimestre de 2008, ratificou o direito ao crédito fiscal integral nas aquisições de sociedades cooperativas agroindustriais;*

14. *O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - como não poderia ser diferente - adotou o mesmo entendimento expresso na Solução de Consulta COSIT n.º 65, de 2014, no sentido de que as aquisições de sociedades cooperativas de produção, que exercem as atividades cumulativas do §6º do artigo 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, geram créditos integrais da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para o adquirente;*

15. *E estreme de dúvidas a intenção por trás da norma de atribuir eficácia vinculante às Soluções de Consulta da COSIT: evitar problemas como o do caso presente, em que o mesmo órgão de origem profere decisões, não só conflitantes, como antagônicas e contraditórias, em nítido desrespeito à segurança jurídica (confiança legítima) dos contribuintes;*

16. *Assim, não há razão lógica, considerando todo o arcabouço jurídico do nosso ordenamento, que prestigia a segurança jurídica, para uma contradição tão manifesta entre duas decisões no mesmo órgão da Administração Tributária;*

17. *Em se tratando de matéria pronta para julgamento, requer-se, desde já, seja reconhecido e liberado os créditos fiscais INTEGRAIS da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com relação às aquisições de café cru em grão das sociedades cooperativas do "Grupo 2", assim classificadas pela DRF/Santos, aplicando-se o mesmo entendimento da Solução de Consulta COSIT n.º 65, de 2014, com efeitos vinculantes, ratificada pelo Parecer PGFN n.º 1.425, de 2014;*

18. *Com base na legislação de regência, uma vez comprovada a veracidade das operações de compra e venda de café em grão cru em casos de declaração de inidoneidade do fornecedor, presume-se a boa-fé do contribuinte, que somente poderá ser afastada mediante prova inequívoca da participação nos atos ilícitos. A boa-fé presumida deriva da aplicação do parágrafo único do artigo 82 da Lei n.º*

9.430/96, combinado com Recurso Repetitivo nº 1.148.444/MG e Súmula/STJ nº 509;

19. Após a análise dos documentos juntados, uma conclusão é inevitável: "a Requerente não foi citada em nenhum momento nas extensas 1.545 folhas". Apenas essa questão é suficiente para fortalecer as razões da Manifestação de Inconformidade, as quais são conclusivas no sentido da estrita regularidade das operações envolvendo a contribuinte e, por consequência, a possibilidade de aproveitar o crédito fiscal da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS em discussão;

20. Além disso, o órgão de origem nem sequer tentou identificar/especificar os fornecedores da Requerente que seriam citados nos documentos relacionados às operações "Tempo de Colheita", "Robusta", "Acácia", "Rossevelt" (objeto de acusação indeterminado). Apenas requereu a juntada dos referidos documentos, sem indicar a sua pertinência para a resolução do presente caso;

21. No período analisado, as operações de compra de café realizadas pela contribuinte restringiram-se à espécie arábica. Ou seja, não se tratam de aquisições compreendidas pelas operações descritas nos arquivos enviados pelo Órgão de Origem, que envolveram a comercialização de café da espécie de Conilon. Por meio desses documentos é possível concluir pela inexistência de qualquer vínculo entre os processos em questão e as operações descritas;

22. Ante o exposto, confirmada a insubsistência e improcedência dos fundamentos que levaram ao indeferimento parcial de seu pleito, requer-se:

a) Em nome da eficiência administrativa, o julgamento imediato do presente processo, com o acolhimento integral das respectivas Manifestações de Inconformidade;

b) Especificamente, o reconhecimento e disponibilização dos créditos da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS dos períodos em questão, decorrentes de aquisições de café junto a sociedades cooperativas "agroindustriais", em linha com a Solução de Consulta COSIT nº. 65, de 10 de março de 2014, e com a decisão adotada pela DRF/Santos em diversos processos administrativos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por meio do Acórdão nº 12-104.068, de 04 de dezembro de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

#### CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. UTILIZAÇÃO.

O eventual crédito presumido apurado com base no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (com as alterações posteriores), somente pode ser utilizado para dedução das contribuições devidas em cada período de apuração, não existindo previsão legal para que se efetue a sua compensação ou o seu ressarcimento.

#### CRÉDITO COM ARMAZENAGEM.

Os serviços com armazenagem somente admitem crédito se expressamente discriminados na nota fiscal respectiva. Não é admissível a apuração de créditos sobre despesas de serviços diversos para fins de dedução na sistemática de não-cumulatividade por ser *numerus clausus* a relação dos créditos previstos na legislação de regência.

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

#### NULIDADE.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

#### CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos de Cofins e de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A recorrente NKG STOCKLER LTDA (atual denominação de Stockler Comercial e Exportadora Ltda.) interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

*142. Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência dos fundamentos que levaram à improcedência da Manifestação de Inconformidade, requer-se:*

*A) A nulidade do acórdão recorrido por vício quanto ao seu motivo, caracterizado pelo descompasso com a realidade fática e por configurar flagrante preterição do direito de defesa (cf. artigo 59, II, Decreto nº, 70.235/72).*

*B) Caso se entenda possível decidir o mérito favoravelmente à Recorrente, a despeito da manifesta nulidade do acórdão recorrido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, seja reconhecido o direito ao crédito integral da contribuição em destaque em relação:*

*B.1) às aquisições de pessoas jurídicas inaptas, suspensas, baixadas, declaradas após o período de aquisições, e; inclusive, com CNPJ ativo; e*

*B.2) às aquisições de “café cru” das pessoas jurídicas e sociedades cooperativas que realizaram as atividades cumulativas do §6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925, de 2004, classificadas equivocadamente como “agropecuárias”; e*

*B.3) às despesas com aquisição de insumos;*

*C) Ainda, que seja reconhecido o direito i) à atualização monetária pela Taxa SELIC, com relação aos créditos da contribuição em destaque já deferidos (incontroversos), bem como dos créditos deferidos por ocasião da reforma da decisão ora recorrida; e (ii) à compensação com outros tributos administrados pela SRFB e/ou o ressarcimento em espécie dos créditos presumidos reconhecidos e incontroversos, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº. 12.599, de 2012;*

*D) Por precaução – e somente no caso de persistir a glosa dos créditos em questão, o que se admite para inserir o item – que seja apontado, em termos quantitativos, o reflexo com relação aos valores recolhidos nessas operações a título de IRPJ e CSLL.*

*143. Protesta, ainda, pelo direito de fazer sustentação oral, quando do julgamento deste recurso.*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

### 1 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade do v. acórdão recorrido por vício quanto ao seu motivo, caracterizada pelo descompasso com a realidade fática e por configurar flagrante preterição do direito de defesa (cf. artigo 59, II, Decreto nº 70.235/72).

Para corroborar suas alegações, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

## II. DO DIREITO AO CRÉDITO FISCAL INTEGRAL: AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS POSTERIORMENTE DECLARADAS INAPTAS, INATIVAS, BAIXADAS

### 2.1. Preliminarmente: Ausência de Correlação entre a Situação Fática (Fornecedores) e o Motivo da Glosa

[...]

#### 2.1.2. Descompasso das operações que fundamentam a glosa dos créditos: argumentos genéricos e falha na identificação dos fornecedores

15. Na tentativa de manter a glosa de créditos, o acórdão menciona uma série de pessoas jurídicas “artificialmente criadas” que teriam sido fornecedoras da Recorrente entre o período de 2003 a 2010. É o caso, principalmente, das pessoas jurídicas DO GRÃO e V MUNALDI, fiscalizadas na operação Tempo Colheita, e sobre as quais o acórdão dedica extensa argumentação na tentativa de comprovar a participação da Recorrente em esquema fraudulento.

16. No entanto, as considerações e motivações que constam no acórdão recorrido não guardam relação com a situação fática da Recorrente, por uma questão fática irrefutável: essas duas pessoas jurídicas referidas no acórdão como “artificialmente criadas” não foram fornecedoras da Recorrente **no período em questão**.

17. Ou seja, o acórdão sustenta a inexistência do direito creditório com base na irregularidade de pessoas jurídicas que nem sequer realizaram operações com a Recorrente no período envolvido no presente processo administrativo.

18. Com o devido respeito, trata-se de uma “decisão padrão”, que não se preocupa em analisar, de forma específica, quais são as pessoas jurídicas que atuaram como fornecedoras da Recorrente no período em questão.

19. Partindo-se do acórdão recorrido, destacam-se abaixo as principais empresas citadas, nenhuma das quais foi fornecedora da Recorrente no período:

MOTIVAÇÃO DA GLOSA	FLS.	AVACABISTA	E ADQUIRENTE DO PERÍODO?
[...] a Comercial Agrícola Posto Forte vendeu mais 2,3 milhões para Stockler e chegou a movimentar mais de 440 milhões (de 2005/2007), mas nada recebeu a título de PFC/colita [...]	Fl. 2988	COMERCIAL AGRÍCOLA PONTO FORTE	NÃO
[...] Antônio Gava, inicialmente sócio e depois administrador da Columbia – uma das investigadas no âmbito da operação Tempo de Colheita - [...] esclarece o modo de operação das empresas envolvidas [...]	Fl. 2989	COLUMBIA	NÃO
Fato notável é que Columbia, Do Grão (fornecedor da Stockler), Acadia e L&L funcionam na mesma cidade, na mesma rua e no mesmo prédio, e ainda têm a companhia de mais três empresas: fiscalizadas na mesma operação: JC Bins, Stange's Consetagem e V Munaldi – ME (fornecedor da Stockler). Fato apenas curioso [...]	Fl.2989	COLUMBIA DO GRÃO ACADIA L&L JC BINS V MUNALDI	NÃO
Quanto a esta última empresa citada V Munaldi – ME, o depoimento de seu titular de direito Wilson Munaldi [...] O Sr. Alvar Brás Alves confirma o depoimento de Wilson Munaldi [...]. O citado depoimento estabelece os seguintes pontos cruciais. Afirma que a empresa V Munaldi – ME nunca foi atacadista, mas sim apenas atuo no segmento de compra e venda de café [...]	Fl. 2989	MUNALDI	NÃO
[...] a empresa DO GRÃO confirma os indícios, inclusive o de participação dos operadores na fraude [...]. O depoimento dos sócios da Do Grão – corroborado por outros sócios de outras empresas participantes da operação – denuncia a fraude [...]	Fl. 2991	DO GRÃO	NÃO
Vale notar que o Sr. Luiz Fernando Medvedeffman, citado no depoimento de Alexandre Fanciel, era um dos administradores da Do Grão [...]. Foi também um dos sócios fundadores da Acadia Comércio e Exportação Ltda [...]. A Acadia Comércio e Exportação Ltda apresentou recolhimento não entre 2003-2009 [...]	Fl.2992	DO GRÃO ACADIA COM. EX.	NÃO
Certo está que as empresas fornecedoras da empresa, ora autuada, tais como Do Grão, V. Munaldi e outras arroladas nestes autos, não operam no mercado de compra-venda de café	Fl. 2993	DO GRÃO V. MUNALDI	NÃO

Fonte: elaboração a partir do acórdão recorrido.

20. Assim, parte-se do mesmo questionamento do i. relator do acórdão ora recorrido: “o simples fato de que comprou, pagou e recebeu a mercadoria, o que seria suficiente para garantir o crédito de PIS/Cofins, na forma do parágrafo único do art. 82, da Lei nº. 9.430/96, não é eficaz, porquanto a Fiscalização investiga resposta a outra questão: **de quem?**” Perfeita a pergunta que deverá ser, pontualmente, respondida por este e. CARF: De quem? Aparentemente, de pessoas jurídicas que não são sequer citadas pelo acórdão recorrido.

21. Ora, a irregularidade de um fornecedor que comercializou para a Recorrente em um determinado período, em operação isolada, autoriza tratar como “irregulares” todas as operações realizadas pela Recorrente, antes ou depois, e mesmo com outros fornecedores? Obviamente, a resposta é negativa.

22. Sendo assim, cabe indagar: se o acórdão não traz fundamentos específicos sobre as operações ocorridas durante o período em questão, qual é o fundamento para não reconhecer o direito creditório da Recorrente no presente caso, ou mesmo com relação aos fornecedores sequer citados no acórdão? Não se sabe, portanto, a razão pela qual o acórdão afastou a presunção de boa-fé da Recorrente. A conclusão inevitável a que se chega é a de que o acórdão apresenta vício quanto ao seu motivo.

[...]

### **III. DO DIREITO AO CRÉDITO FISCAL INTEGRAL NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA**

74. Na ocasião da análise da legitimidade dos créditos integrais da contribuição objeto deste Recurso Voluntário, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem intimou as sociedades cooperativas, fornecedoras de insumos do período, a fim de esclarecer quais as atividades exercidas sobre o café vendido à Recorrente. Ou seja, se foram realizadas as atividades de padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, na forma do §6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04.

75. De acordo com a atividade exercida sobre o café vendido à Recorrente, a fiscalização dividiu as sociedades cooperativas em tabelas: Tabela VII-B, representada pelas sociedades cooperativas que, segundo seu entendimento, exploram somente a atividade agropecuária, nos termos da IN SRF nº 660/06 (fl. 440 do PAF, item 80 do TVF); Tabela VII-D, representada por pessoas jurídicas cerealistas e sociedades agropecuárias, nos termos da IN SRF nº 660/06 (fl. 441 do PAF, item 81 do TVF); Tabela VII-E, representada pelas sociedades cooperativas de Produção Agroindustrial, que exerceram as atividades cumulativas do §6º, do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04 (fl. 443 do PAF, item 82 do TVF).

76. Partindo dessa classificação, o acórdão recorrido (fls. 2957/3001), com base no resultado da diligência, reconheceu o direito ao crédito integral das contribuições

*nas aquisições de café de sociedades cooperativas de produção agroindustrial (Tabela VII-E), com fundamento na Solução de Consulta COSIT nº. 65/14.*

*77. Porém, nada dispôs sobre a glosa dos créditos integrais da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com relação às sociedades cooperativas de produção agropecuária (Tabela VII-B) e pessoas jurídicas agropecuárias e cerealistas (Tabela VII-D). Lembrando que a Delegacia de Fiscalização em Santos/SP sustentou que estas estão sujeitas ao regime obrigatório da suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e, portanto, o adquirente, ora Recorrente, teria direito somente ao crédito fiscal presumido, na forma do artigo 9º, inciso I e III da Lei nº. 10.925/04.*

*[...]*

*79. Com relação às glosas mantidas nas aquisições das sociedades cooperativas da Tabela VII-B, bem como das pessoas jurídicas cerealistas e agropecuárias da Tabela VII-D, não se manifestou sobre os motivos pelos quais manteve a glosa, prejudicando o direito de defesa, diante da impossibilidade de contraditar os argumentos. Novamente, a decisão merece reparos para este ser declarado nulo por vício quanto ao seu motivo.*

É o que passo a apreciar.

No que se refere aos créditos relativos às aquisições de pessoas jurídicas posteriormente declaradas inaptas, inativas ou baixadas, entendo que não assiste razão à recorrente.

Isto porque, verifica-se de forma clara que as razões suscitadas pela recorrente se direcionam aos fundamentos da glosa e não propriamente a uma ausência de motivação. Ademais, sem adentrar no mérito da controvérsia, é inegável que o v. acórdão recorrido expôs fundamentadamente o seu entendimento, não sendo vedada a utilização de elementos externos ao período dos autos para corroborar a conclusão adotada.

Assim, não há que se falar em nulidade do v. acórdão recorrido, quando as questões decididas pelo r. *decisum* foram devidamente motivadas, observando o princípio da livre convicção fundamentada, devendo as razões de insurgência da recorrente serem apreciadas em sede de julgamento do mérito do recurso.

Por outro lado, quanto à reclassificação dos créditos integrais para presumidos em relação às aquisições de sociedades cooperativas de produção agropecuária (Tabela VII-B) e pessoas jurídicas agropecuárias e cerealistas (Tabela VII-D), apesar de tal reclassificação ter sido expressamente contestada pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade (Tópico 5.2 da Manifestação de Inconformidade), o v. acórdão recorrido apenas se manifestou acerca dos créditos relativos às aquisições de café de sociedades cooperativas de produção agroindustrial (Tabela VII-E).

Diante disto, entendo que o v. acórdão recorrido está eivado de nulidade, por deixar de apreciar argumentos de fato e de direito suscitados pela recorrente para contestar o indeferimento parcial do direito creditório pleiteado, subsumindo-se ao disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º **Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. (Grifamos)**

Frise-se que a falta de apreciação dos referidos argumentos culminou na manutenção da reclassificação efetuada pela fiscalização, sem o enfrentamento das alegações tecidas pela recorrente, as quais, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada.

Por tais razões, voto por acolher a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, determinando que seja realizado novo julgamento da manifestação de inconformidade, com a apreciação de todas as matérias de defesa.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, determinando que seja realizado novo julgamento da manifestação de inconformidade, com a apreciação de todas as matérias de defesa.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**